

Procedência: Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Interessado: Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Parecer nº: 14.835

Data: 13 de marcos de 2008

Ementa:

SERVIDOR POLICIAL CIVIL – PRIMEIRA DESIGNAÇÃO – PEDIDO PARA UNIDADE POLICIAL DE MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO CÔNJUGE – FUNDAMENTO NO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ÓBICE LEGAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 117 DA LEI ESTADUAL 5.406/69 E 2º, § 1º DO DECRETO 44.713/2008.

RELATÓRIO

Cuida-se de expediente oriundo da Chefia da Polícia Civil, mediante o qual encaminha, para exame e parecer, postulação de servidor policial civil recém nomeado e empossado no cargo de natureza estritamente policial, de designação para município de residência do cônjuge que “já é funcionário público”, conforme consta do Ofício nº 0280/AJA-GAB/2008.

Anexa, veio a manifestação da Assessoria Jurídica daquele Órgão, consubstanciada no Memorando nº 168, subscrito pelo Assessor Jurídico, Dr. Marcos Gomes, no sentido de que “*a Administração pode e deve promover a designação do servidor policial recém nomeado e empossado para ter exercício da função em Unidade Policial sediada no interior do Estado*”, com base no art. 71 da Lei nº 869/52 e no Decreto nº 44.713/2008.

Assim colocado o tema, passa-se ao seu exame.

PARECER

Trata-se de examinar a viabilidade jurídica de pedido de **primeira designação** de servidor policial civil para município de residência de cônjuge, também servidor público efetivo, conforme dão conta o Ofício nº 0280 e o Memorando nº 168, que assim resume a postulação:

“Concluinte do concurso público, Provimento 2007, com a formatura já prevista para o próximo dia 05 de março e com a expectativa da edição do ato de nomeação e posse logo a seguir, postula a designação para Unidade Policial sediada em Município

do cônjuge, ocupante de cargo público, baseado na constituição da sociedade familiar.”

Como cedição, a possibilidade de **remoção** de servidor para acompanhar cônjuge, a pedido, visa a conciliar os interesses da Administração Pública com os da manutenção da unidade familiar, base da sociedade, nos termos do art. 226 da Constituição da República de 1988.

O acolhimento de pedido dessa natureza, no entanto, não prescinde da análise da norma de regência e dos requisitos ali estabelecidos, conforme pacífica orientação da jurisprudência pátria.

No caso em exame, não se cuida de remoção de servidor público ocupante de cargo efetivo, mas de **primeira designação de servidor policial civil**, após a conclusão de curso de formação, com previsão legal específica.

I – Legislação de regência:

De acordo com a Lei Estadual 5.406/69, Lei Orgânica da Polícia Civil:

*“Art. 79 - Todo candidato a cargo de natureza estritamente policial terá de ser previamente **aprovado em curso** ministrado pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.*

Art. 81 - O candidato aprovado no concurso, até o limite das vagas existentes na inicial de série de classes, será matriculado, mediante prévia autorização do Governador do Estado, no curso próprio da Academia e, designado Aspirante, fará jus a uma bolsa de estudo, durante toda a realização do curso, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à remuneração atribuída à inicial da série de classes para a qual se tenha candidatado.

(...)

*Art. 83 - Ao término das fases enumeradas no artigo anterior, o Aspirante será automaticamente inscrito ao concurso, para o **provimento do cargo inicial** da carreira para a qual se tenha candidatado e que se realizará no prazo de trinta dias.” (Grifamos)*

Por seu turno, o art. 71 da Lei 869/52 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado) prescreve:

“Art. 71 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver vaga.”

A situação posta a análise se subsume aos ditames legais supra, eis que se trata da seguinte situação: Servidor conclui o curso de formação, fase final do concurso público. Agora, será designado para ter exercício em Unidade Policial.

Sobre essa **primeira designação**, preceitua o art. 2º, § 1º do Decreto Estadual nº 44.713/2008, que dispõe sobre o exercício da função policial civil e a instituição do Quadro de Distribuição de Pessoal da Polícia Civil – QDP:

“Art. 2º Os cargos de provimento efetivo dos quadros de servidores policiais civis e de pessoal administrativo, observada a estrutura hierárquica, vinculam-se às unidades da Polícia Civil para a consecução dos respectivos planos de carreiras, previstos na Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e no inciso II do art. 3º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

§ 1º A primeira designação do servidor policial civil ocorrerá, imediatamente à posse, para o exercício da função em unidade policial civil sediada no interior do Estado, enquanto perdurar o estágio probatório, ressalvado disposto na legislação específica e nas definições expressas do edital de concurso público.” (Grifos nossos)

O **edital** nº 05/06, de dezembro de 2006, **lei do certame**, na esteira da previsão supra, também previu:

“14.4. O servidor será designado para prestar serviço em uma das Unidades Policiais do interior do Estado, de acordo com as necessidades da Administração.”

Observa-se, portanto, que há norma imperativa, determinando que a primeira designação, imediatamente à posse, para exercício da função seja para Unidade Policial sediada no interior. E mais, enquanto durar o estágio probatório, significando que, nesse período, o servidor policial não poderá ser movimentado, salvo disposto em legislação específica.

Para corroborar essa afirmativa, vejamos o que preceitua a Lei Orgânica da Polícia Civil sobre **remoção**:

“Art. 115 – Os integrantes dos órgãos policiais só poderão ser removidos, de um município para outro:

I – a pedido;

II – por permuta;

III – com o seu consentimento, por escrito, após consulta prévia;

IV – no interesse do serviço policial e por

V – conveniência da disciplina.

(...)

Art. 117 – O servidor policial, em regime de estágio probatório, poderá ser removido por interesse do serviço.

Ou seja, a Lei prevê a remoção (não é o objeto do pedido) do servidor em estágio probatório somente no interesse do serviço. Logo, se nem mesmo é prevista a possibilidade de remoção a pedido durante o período do estágio probatório, quanto mais a primeira designação, que deve ser necessariamente para unidade sediada no interior, conforme dispõe o citado § 1º do art. 2º do Decreto 44.713/2008 e o item 14.4 do edital do concurso, e não para município de residência de cônjuge.

Ainda para reforçar esse entendimento, o parágrafo único do art. 4º do mencionado Decreto condiciona a remoção do servidor policial civil ao disposto na Lei Orgânica:

“Art. 4º Compete ao Chefe da Polícia Civil a edição de atos de movimentação de pessoal para o exercício das atribuições funcionais, nos termos da legislação, atendido o Quadro de Distribuição de Pessoal da Polícia Civil.

Parágrafo único. A remoção do servidor policial civil ficará condicionada ao disposto na Lei Orgânica da Polícia Civil e a existência de vaga no Quadro de Distribuição de Pessoal da Polícia Civil.”

Destarte, o pedido de designação para Unidade Policial de residência de cônjuge, também servidor civil, não tem amparo legal.

II- Orientação jurisprudencial em casos similares

Para elucidar melhor a matéria em exame, é interessante verificar a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores a respeito de **remoção** de servidor para acompanhar cônjuge, com fundamento no art. 226 da Carta da República de 1988. O entendimento é no sentido que devem ser atendidos os requisitos previstos na lei de regência:

RECURSO ESPECIAL Nº 616.831 - SE (2003/0222528-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90, exige que o cônjuge de servidor público tenha sido deslocado no interesse da Administração.

2. Hipótese em que não há falar em deslocamento do servidor público no interesse da Administração, uma vez que se trata de **primeiro provimento de cargo e o servidor tinha conhecimento de que seu exercício seria, necessariamente, no Estado do Rio de Janeiro**, tendo em vista a natureza estadual do órgão para o qual foi nomeado. Inexiste, portanto, direito líquido e certo da recorrente à remoção.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

Repise-se: Não há previsão na Lei Orgânica da Polícia Civil que assegure, a policial civil, o direito de ser designado, logo após a conclusão de curso de formação, nomeação e posse, para município de residência de cônjuge. Ao contrário, há imposição legal de que seja para unidade sediada no interior, enquanto perdurar o estágio probatório (§ 1º do art. 2º do Decreto 44.713/2008). Portanto, o mesmo raciocínio desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser feito no caso em apreço.

Na mesma linha de interpretação do julgado acima, decidindo casos similares, a e. 5ª Turma do Colendo STJ assim se pronunciou:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.957 - RS (2003/0022357-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - INDEFERIMENTO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À HIPÓTESE LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A remoção prevista nos arts. 814 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (Lei 5.256/66) e 58 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar 10.098/94) exige para sua efetivação que o cônjuge do servidor requerente pertença aos quadros do Poder Judiciário Estadual, bem como tenha o mesmo sido transferido de sede no interesse da Administração.

II – O indeferimento da remoção pleiteada por servidora da justiça estadual cujo cônjuge, militar das Forças Armadas, não restou deslocado ex officio , não ofende qualquer direito líquido e certo. Ademais, a servidora ao aceitar nomeação e posse na Comarca de Campo Novo-RS, enquanto residia com seu marido em Cruz Alta-RS, deu causa ao próprio afastamento do lar.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.”

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.122 - RS (2004/0148567-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE E A FAMÍLIA. POSSE RECENTE, SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRECEDENTES.

A recorrente é servidora da Justiça Estadual, que em seu regramento exige para a primeira remoção o tempo mínimo de dois anos. No mês seguinte à sua nomeação no respectivo cargo, este assumido quando já pré-existente a situação familiar em outra comarca, a impetrante requereu sua remoção. Inviabilidade.

Hipótese que não se enquadra nos ditames legais pertinentes.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido.” (Grifo nosso)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ART. 49 LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/92.

I - Nos termos do art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 do Estado de Rondônia, a remoção para acompanhamento do cônjuge somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração.

II - Na espécie, essa condição não se perfaz pelo simples fato de que não houve deslocamento do cônjuge da recorrente para outra cidade, uma vez que à data do deslocamento, ainda não havia se estabelecido vínculo matrimonial, tampouco havia a recorrente tomado posse no cargo público. Quem deu causa ao afastamento do convívio familiar foi a recorrente, que prestou concurso público para localidade diversa de onde residia seu cônjuge.

Recurso ordinário desprovido.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a postulação de primeira designação de servidor policial civil para município de residência do cônjuge, também servidor público efetivo, não tem amparo legal. Ao revés, encontra

óbice no § 1º do art. 2º do Decreto nº 44.713/2008, impondo-se o seu indeferimento.

É o entendimento que ora se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, em 6 de março de 2008.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692